

VARA CÍVEL
COMARCA DE CAÇU

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fone – 62 3611-0329

e-mail: comarcadecacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: WhatsApp: <https://wa.me/556236110330>

Gabinete virtual - link: <https://us05web.zoom.us/j/6160281057?pwd=x1CKl83ZPK1VjUVP4peDi7KwABXP5J.1>, WhatsApp: (64)
99224-9256

Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021

Promovente(s): Transportadora Meireles Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Promovido(s): Banco Bradesco



Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

DECISÃO

Cuida-se de **Recuperação Judicial**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANDREIA DE JESUS RODRIGUES - ME - TRANSPORTADORA MEIRELLES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.614.686/0001-67, com sede na Rua Paulo e Silva, n.º 1.695, Loteamento Municipal, Caçu – Goiás, CEP: 75.813-000, processada sob o rito especial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 70 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Seguindo o feito seu trâmite regular, no evento 96, sobreveio decisão determinando a intimação da devedora para que procedesse à complementação das informações requisitadas; rejeitando alegações do credor Banco Volkswagen S.A. e determinando a oitiva do Administrador Judicial acerca das alegações do evento 91.

Intimado, o credor Banco Volkswagen S.A. opôs embargos de declaração no evento 104, alegando a existência de omissão na análise da manifestação com origem em premissa equivocada.

No evento 107, o credor Banco Volkswagen S.A. apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Réplica aos embargos apresentada no evento 108.

Parecer do Administrador Judicial apresentado no evento 116.

Parecer Ministerial acostado no evento 119.

No evento 131, o Administrador Judicial apresentou datas para a assembleia geral.

Decisão no evento 122, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo credor no evento 104. No ato, foi determinada a intimação do administrador judicial para manifestar sobre os eventos 104 e 107 e a indicação de nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores, bem como a intimação da empresa recuperanda para prestar ao auxiliar do juízo todas as informações por ele requisitadas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 64, inciso V, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Manifestação da empresa recuperanda no evento 130, informando que vem cumprindo com todas as contribuições possíveis.

Parecer do Administrador Judicial apresentado no evento 131, apresentando nova convocação para a Assembleia Geral de Credores.

Ofício comunicatório no evento 133, informando o indeferimento do efeito suspensivo requerido no recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN.

No evento 140, o Ministério Público apresentou manifestação.

Novo ofício comunicatório no evento 145, informando o provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN, o qual determinou a exclusão do

Valor: R\$ 4.032.073,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/09/2025 08:42:12



BANCO VOLKSWAGEN da lista de credores da recuperanda/agravada, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito (Cédulas de Crédito Bancário nºs 48580855, 47824149 e 47142609) garantido por alienação fiduciária.

Manifestações do Administrador Judicial acostadas nos eventos 149 e 150.

O credor BANCO VOLKSWAGEN, no evento 151, afirmou que diante da extraconcursalidade de seu crédito e do fim do prazo máximo de blindagem, em um dever de cooperação com o juízo recuperacional, informou que perseguirá seu crédito pelas vias autônomas e adequadas, assim como determina o art. 49, §3º da LRF e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Administrador Judicial apresentado no evento 152, apresentando nova convocação para a Assembleia Geral de Credores.

Editais expedidos no evento 155.

Manifestações do Administrador Judicial acostadas nos eventos 166, 168, 169, 172, 173, 188, 189, 192, 193 e 195.

Ofício comunicatório no evento 175. A empresa recuperanda, por sua vez, apresentou o Plano de Recuperação Judicial nos eventos 194 e 196.

No evento 198, o Administrador Judicial requereu a juntada dos documentos referentes à continuidade da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 29/07/2025 (ata, laudo de apuração de quórum e formulários para habilitação), na qual o Plano de Recuperação Judicial foi APROVADO pelos credores.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto à objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo BANCO VOLKSWAGEN no evento 107, observo que esta se tornou prejudicada em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento, comunicada no evento 145, que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito do agravante, determinando sua exclusão do quadro geral de credores.

Ademais, conforme comunicação do próprio BANCO VOLKSWAGEN no evento 151, o credor reconheceu sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial e informou que perseguirá seu crédito pelas vias autônomas adequadas, confirmando o caráter prejudicado de sua objeção.

Passo a homologação do plano.

Da análise detida dos autos, verifico que a recuperanda, enquadrada como microempresa (ME), apresentou seu Plano Especial de Recuperação Judicial em conformidade com os requisitos do artigo 71 da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Conforme dispõe o art. 71 da Lei 11.101/2005, o plano especial de recuperação judicial deve atender às seguintes condições:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

~~I—abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes~~



~~de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;~~

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);~~

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Analisando o plano apresentado pela recuperanda, constata-se que este atende às exigências legais acima expostas, contemplando todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, proposta de parcelamento, carência e autorização judicial para aumento de despesas.

Importante destacar que, conforme prevê o art. 72 da Lei 11.101/2005, no procedimento especial de recuperação judicial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, não há convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, cabendo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências legais.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da Lei 11.101/2005.

No caso em comento, o plano estabeleceu:

* Demonstração pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o artigo 50 da LRF, incluindo: aumento do preço de frete, implantação de sistema de controle de viagens, readequação do quadro de funcionários, ajuste do número de veículos, venda de ativos não operacionais, redução das despesas operacionais, estabelecimento de prazos de pagamento e recebimento para redução da necessidade de capital de giro, cobrança de valores atrasados, possibilidade de alteração no quadro social, oferta de condições e prazos especiais para reestruturação do passivo, e oferta de ativos para dação em pagamento;

* Demonstração da viabilidade econômica da empresa, por meio de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da recuperanda, devidamente instruídos nos anexos do plano;



* Proposta detalhada de pagamento aos credores, com divisão por classes, estabelecendo prazos, condições, formas de correção monetária e juros, além de tratamento específico para credores colaboradores e créditos extraconcursais.

Os credores foram devidamente convocados para a Assembleia Geral, realizada em continuidade no dia 29/07/2025, na qual, após ampla discussão, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, conforme ata juntada pelo Administrador Judicial no evento 198.

De acordo com o laudo de apuração de votos constante na ata da Assembleia, o plano foi aprovado na classe de credores quirografários (Classe III) pelo critério de valor dos créditos (87,23%), mesmo com o voto desfavorável da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atendendo assim aos requisitos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

A assembleia de credores, como órgão deliberativo máximo na recuperação judicial, manifestou soberanamente sua aprovação ao plano apresentado pela recuperanda, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle de legalidade das disposições contidas no plano, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica, que é prerrogativa exclusiva dos credores.

Neste ponto, observa-se que, conforme consolidada jurisprudência sobre a matéria, está sujeita ao controle jurisdicional apenas a análise da legalidade do plano de recuperação judicial, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na seara da sua viabilidade econômica, tema que seria de competência exclusiva da assembleia geral de credores (REsp 1660195/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Ou seja, o papel do Poder Judiciário nesta etapa é o controle da legalidade das cláusulas que possam contrariar a norma jurídica, sendo que as disposições de caráter estritamente negocial e econômico não podem ser revisadas pelo Juízo condutor do feito.

Assim, especificamente a respeito do deságio, do prazo de carência, do prazo de pagamento e a periodicidade dos créditos, previstos no plano, não há razão para qualquer ingerência do Judiciário nelas, uma vez que os preceitos da norma cogente foram respeitados, devendo prevalecer a autonomia da vontade e liberdade de contratação.

Nesta inteligência, ressalto os Enunciados nº 44 e 46 aprovados pela Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Logo, conclui-se que as disposições de caráter eminentemente negocial e econômico não podem ser revistas pelo Juiz, o qual deve atuar de modo a retirar do plano as cláusulas que contrariem o direito.

Dessa forma, uma vez aprovado o plano, em ato solene, as disposições ali contidas deverão ser estendidas a todo o universo de credores, razão pela qual a novação contida no PRJ, atinente aos garantidores e coobrigados, deve ser observada nos termos fixados no referido.

Da análise do plano aprovado, não vislumbro cláusulas que afrontem diretamente a legislação vigente ou os princípios gerais de direito, a ponto de justificar a não homologação. As



condições de pagamento, prazos, índices de correção monetária, deságios e tratamento diferenciado entre credores da mesma classe estão em consonância com a prática observada em recuperações judiciais e, principalmente, foram objeto de deliberação e aprovação pelos próprios credores, principais interessados na satisfação de seus créditos.

As ressalvas apresentadas por alguns credores durante a Assembleia, como o BANCO BRADESCO S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente quanto à novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante coobrigados/fiadores/avalistas, bem como sobre liberação das garantias reais e fidejussórias, foram devidamente registradas em ata, sem, contudo, impedir a aprovação do plano.

Quanto ao BANCO VOLKSWAGEN, o Tribunal de Justiça já decidiu pela extraconcursalidade de seu crédito, conforme comunicado no evento 145, de modo que suas Cédulas de Crédito Bancário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto que o plano aprovado demonstra a viabilidade de soerguimento da empresa, preservando a atividade econômica, os postos de trabalho e a cadeia produtiva local, em consonância com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Importante frisar que a concessão da recuperação judicial, com a consequente novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não implica na extinção da responsabilidade dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme expressamente prevê o art. 49, §1º, da mesma lei, interpretação essa consolidada na Súmula 581 do STJ. Vejamos:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Do mesmo modo, quanto às garantias reais, deve-se observar a regra do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que exige a expressa concordância do credor titular da respectiva garantia para sua supressão ou substituição.

Sobeja, por fim, a questão sobre a regularidade fiscal, prevista no art. 57, caput, da Lei n.º 11.101/2005, sobre a qual, de pronto, a despeito de qualquer aprofundamento na exegese do dispositivo legal, observo ser *in casu* dispensável para homologação do PRJ e seu aditivo.

A ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários não configura óbice a concessão da recuperação judicial, mesmo porque o fisco, de certa forma, também deve atender ao princípio constitucional da proporcionalidade e, também, aos princípios estabelecidos no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no artigo 170 da Constituição Federal.

Outrossim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispense a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais pelos devedores.

Nesse expoente, cito precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



HOMOLOGAÇÃO DO PLANO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. **A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores.** 2. **A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF)- que exige as certidões ? em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN)? que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação ? inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto.** 3. In casu, a concessão da recuperação judicial se deu em junho de 2020 (evento nº 179 dos autos de origem), portanto, um semestre antes da publicação e entrada em vigor da Lei 14.112/2020, razão pela qual não é esta aplicável ao caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO 53581421220208090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. **Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05).** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (TJ-GO 5047538-02.2019.8.09.0000, Relator: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2019)

Diante a este contexto alhures exposto em linhas volvidas, não sopesam mais obstáculos à homologação do plano, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, *verbis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Outrossim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispenso a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais pelos devedores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa ANDREIA DE JESUS RODRIGUES - ME - TRANSPORTADORA MEIRELLES e, por consequência, **CONCEDO** a recuperação judicial da empresa, com as observações acima expostas.

Por conseguinte, DETERMINO:

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as



obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

A continuidade das funções do Administrador Judicial durante o período de cumprimento do plano, devendo fiscalizar a execução do plano e apresentar relatórios mensais;

A liberação das certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

A publicação de edital contendo o resumo do plano aprovado e a presente decisão homologatória;

A anotação no registro público de empresas da concessão da recuperação judicial, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

Quanto ao requerimento do BANCO VOLKSWAGEN (evento 151), DEFIRO o pedido para que possa perseguir seu crédito pelas vias autônomas e adequadas, considerando a natureza extraconcursal reconhecida pelo Tribunal de Justiça. Determino a exclusão definitiva do BANCO VOLKSWAGEN do quadro geral de credores.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial e todos os credores por meio de seus advogados constituídos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

1. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

2. Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.

3. Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do Código de Acesso referente ao processo.

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)

